



NOTA TECNICA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Auditoria Externa para serem realizados na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ.
PROCESSO:	617/2015
RECORRENTES:	Maciel Auditores S/S Audimec Auditores Independentes S/S
RECORRIDA:	Aguiar Feres Auditores Independentes S/S - EPP
PREGÃO ELETRONICO:	39/2015

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes acima citadas, contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 39/2015, cujo objeto prevê a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Auditoria Externa para serem realizados na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1 Divulgado na data de 17 de fevereiro do corrente, o resultado final do pregão acima citado, as licitantes: Maciel Auditores S/S e Audimec Auditores Independentes S/S, manifestaram intenção de interpor recurso, no site do comprasnet.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. A licitante Maciel Auditores S/S apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria Aguiar Feres Auditores Independentes S/S - EPP, às folhas 348.

3.2. Em síntese, aduz a recorrente:

“...Foi considerada vencedora a licitante Aguiar Feres, contudo tal empresa descumpre o edital conforme será demonstrado. Determina o item 6.1 do termo de referência que a equipe de trabalho deverá ser composta por 1(um) gerente formado em ciência contábeis, pós-graduado em auditoria e, pelo menos 1(um) profissional formado em ciência contábeis. Por força do princípio da vinculação ao edital a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Devido a isto devem os licitantes apresentar gerente com pós-graduação em auditoria, sendo que na falta da apresentação, devem ser inabilitado por falta de observância do edital. Ocorre



que, pela documentação enviada, os profissionais indicados pela licitante Aguiar não possuem a formação exigida pois nenhum deles é pós-graduado em auditoria. Analisando a documentação da licitante Aguiar Feres, verifica-se que o Sr. Tanagildo Aguiar Feres comprova que é pós-graduado em contabilidade gerencial e controladoria administrativa. A Controladoria é o órgão administrativo responsável pela gestão econômica da empresa, com o objetivo de levá-la a maior eficiência. Já a auditoria trata-se do exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e não adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos. Portanto, são áreas diferentes. Assim, restando clara a não observância do item 6.1 do edital, deve ser inabilitada a Empresa Aguiar Feres. Nestes termos, pede deferimento

”

3.3. A licitante Audimec Auditores Independentes S/S apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria Aguiar Feres Auditores Independentes S/S - EPP, às folhas 345/347.

3.4. Em síntese, aduz a recorrente:

“...Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para que seja inabilitada a Empresa AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento á autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.”

4. DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS:

4.1 Em sua peça de contra razão ao recurso, a licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, às folhas 349/350, alega em síntese que:

“No MÉRITO, cabe esclarecer o que segue:

1. A AGUIAR FERES é uma empresa de auditoria conceituada e registrada na CVM desde 02/12/2002, sem nunca ter sofrido nenhuma penalidade e desenvolvido suas atividades nos mais variados ramos da atividade econômica e empresarial, sempre com grandes elogios;
2. A audimec já foi penalizada com a perda do registro tanto no Conselho Federal de Contabilidade quanto na Comissão de Valores Mobiliários. Seu novo registro data de 25/03/2015, portanto a menos de um ano;
3. A recorrente, enfaticamente, tem ameaçado os pregoeiros, via telefone, fazendo entender que o pregoeiro não teria capacidade de julgar e habilitar a vencedora do certame;
4. A AGUIAR FERES, pelo contrário, confia plenamente no bom senso de julgamento dos insígnis membros da CPL do COFEN;
5. O responsável técnico da AGUIAR FERES tem, efetivamente, uma pós graduação em Contabilidade Gerencial e Controladoria;
6. A pós-graduação específica em Auditoria é totalmente desnecessária e substituída pelo EXAME DE QUALIFICAÇÃO do Conselho Federal de Contabilidade que afere os conhecimentos dos profissionais através de exame baseado em uma lei e normas específicas;



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/COLEN
Fls. 353

7. Não é relevante o profissional ser pós-graduado em auditoria se não for aprovado no exame de qualificação do CFC. A pós graduação nem é exigida para o exercício das atividades de auditoria independente, nem tampouco é aceita como pré-requisito para exercícios dessa atividade;
8. Por outro lado, a exigência de formação paralela à de Ciências Contábeis é vedada por lei, de acordo com o artigo 30 da lei nº 8.666/93, conforme transcrito a seguir:
- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
9. Outro importante fator que caracteriza a insensata vontade de recorrer pelo prazer de recorrer e o inconformismo pela derrota no pregão é a alegação da recorrente de que a AGUIAR FERES enviou a documentação com atraso de 2 (dois) minutos. Maliciosamente, a recorrente só transcreveu as partes do sistema do pregão e esqueceu de verificar com o pregoeiro se ele havia autorizado a AGUIAR FERES. Após comunicação por telefone ao pregoeiro que o sistema de envio de documentos estava com problemas, o pregoeiro autorizou o envio, mesmo com esse atraso. A culpa do atraso de 2 (dois) minutos foi do sistema e não da AGUIAR FERES.
- Embasados nas fortes contrarrazões retro e na melhor doutrina do Direito, a fazer prevalecer a JUSTIÇA, a empresa AGUIAR FERES REQUER que seja mantida sua habilitação e o resultado do certame seja devida e legalmente homologado.
- Rogamos que a presente peça de CONTRARAZÕES seja encaminhada à autoridade competente para homologar o resultado já proclamado pela CPL do COFEN. Em caso de negativa no conhecimento e acatamento da presente, a AGUIAR FERES buscará seu direito em todas as instâncias fiscalizatórias e judiciais.

TERMOS EM QUE PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO"

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Preliminarmente vale trazer a baila o que consta do item 6 do termo de referencia, anex do edital, in verbis:



6. EQUIPE DE TRABALHO

6.1. A equipe de auditoria deverá ser composta, pelo menos, de um (1) gerente formado em ciências contábeis, pós graduado em auditoria e, pelo menos, de um (1) profissional formado em ciências contábeis, obedecendo as exigências abaixo:

- Gerente: experiência, dentro de sua formação, em assessoramento contábil, em diagnóstico de serviços similares aos solicitados neste Termo de Referência;
- Profissional formado em ciências contábeis: experiência em assessoramento contábil e financeiro, em diagnóstico de serviços similares aos solicitados neste Termo de Referência.

6.2. A equipe de auditoria deverá ter vínculo empregatício com a proponente na data da apresentação das propostas;

6.3. Qualquer membro da equipe de auditoria somente poderá ser substituído mediante justificativa formal e anuência expressa do Cofen e após análise da documentação do possível substituto pelo gestor do contrato;

6.4. A empresa deverá designar um dos membros da equipe de auditores, para que este participe da reunião da Comissão de Tomada de Contas, caso haja convocação.

5.2 Analisando as considerações tecidas pelas recorrentes, verifica-se que as argumentações apresentadas pelas recorrentes, são suficientes para reformar o resultado do certame licitatório em apreço, pois encontra amparo nos termos do edital, mais precisamente no item 6 do anexo I, acima transcrito, bem como na inteligência do contido no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.3 É cediço que o edital vincula os procedimentos da Administração às regras nele estabelecidas, visto que os atos administrativos praticados no transcorrer da sessão do certame licitatório, devem efetivamente seguir ao que foi predeterminado.

5.4 Diga-se, desde logo, que todos os licitantes interessados, têm o direito de obter esclarecimentos satisfatórios quanto às normas estabelecidas no edital, podendo, se assim entender, impugnar o mesmo em conformidade com as regras estabelecidas.

5.5 Vê-se que o instrumento convocatório do pregão em exame, não deixa dúvidas quanto à especificação do objeto pretendido, não se eivando de vícios ou contradições.

5.6 Como foi de veras demonstrado, tanto pelas recorrentes, quanto pelo que consta do item 6 do termo de referência, anexo I do edital, que **a empresa deveria apresentar profissional com pos graduação em auditoria. (grifo nosso).**

5.7 Nesses termos, tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

6. CONCLUSÃO

6.1 Dessa forma entendo que as razões das recorrentes devem prosperar devendo a licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP ser inabilitada por não ter atendido as exigências técnicas descritas no edital e seus anexos. Devendo o certame voltar à fase de aceitação, para apreciação da proposta subsequente, conforme contido no subitem 10.6 do edital, in verbis:



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. 355

10.6. Se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

7. DA DECISÃO

7.1 Ao exposto, após cotejar as razões com as contra razões do recurso, levando em consideração ao que foi especificado no Termo de Referencia, anexo I do edital, e em observância as normas e princípios que regem a espécie, julgo PROCEDENTE os recursos interpostos pelas licitantes: Maciel Auditores S/S e Audimec Auditores Independentes S/S, alterando a decisão final do pregão que habilitou a licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP.

7.2 Assim encaminho os autos do processo ao Senhor Chefe de Gabinete da presidência desta autarquia, para apreciação e manifestação.

Atenciosamente,

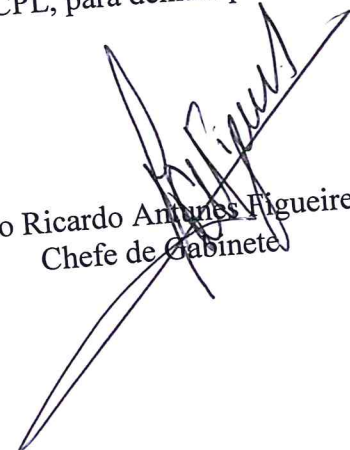


Reni Fernandes
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Auditoria Externa para serem realizados na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ.
PROCESSO:	617/2015
RECORRENTES:	Maciel Auditores S/S Audimec Auditores Independentes S/S
RECORRIDA:	Aguiar Feres Auditores Independentes S/S - EPP
PREGÃO ELETRONICO:	39/2015

1. De acordo com a nota técnica acostada as folhas 351/355.
2. Retornem os autos do processo à CPL, para demais providencias pertinentes.


Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe de Gabinete